



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10880.041408/92-64
Recurso nº	156.087 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1988
Acórdão nº	105-16.507
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	TECNIPLÁS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DRJ CURITIBA/PR

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - EXERCÍCIO: 1988

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - Inexistindo previsão legal ou contratual estabelecendo a incidência de correção monetária, não há como se admitir a variação monetária passiva sobre parcelas mensais do rateio de despesas administrativas do período-base de 1987, exigidas retroativamente por empresa ligada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TECNIPLÁS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente




LUIS ALBERTO BANCELAR VIDAL

Relator

10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

TECNIPLÁS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 205/209 da decisão prolatada às fls. 185/194, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – CURITIBA, que julgou procedente em parte, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica cientificado ao contribuinte em 17.04.1992

Consta do Auto de Infração, fls. 109/110, que a contribuinte teria cometido as seguintes infrações a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-base de 1987.

- a) Glosa de Despesas Inedutíveis – Serviços de Intermediação Incomprovados.
- b) Glosa de Despesas Inedutíveis – Dedução Indevida de Variação Monetária Passiva.
- c) Subavaliação de Estoque de Produtos em Elaboração – Postergação do Pagamento do Imposto de Renda.
- d) Diferimento Indevido de Receitas como Resultado de Exercícios Futuros – Postergação do pagamento do imposto.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 114/122.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n.º 4.067 de 11 de julho de 2003, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1988

Ementa: VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. COBRANÇA RETROATIVA DERAREIO DE DESPESAS EFETUADO ACUMULADAMENTE.

Inexistindo previsão legal ou contratual estabelecendo a incidência de correção monetária, não há como se admitir a variação monetária 'passiva sobre parcelas mensais do rateio de despesas administrativas do período-base de 1987, exigidas retroativamente por empresa ligada que, por mera liberalidade, resolveu cobrá-las acumuladamente apenas em 31/12/1987.

SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE DE PRODUTOS EM ELABORAÇÃO.

Comprovado nos autos que a subavaliação do estoque final de produtos em elaboração foi apurada a maior em face de erro na transposição de valores escriturados no Livro Registro de Inventário



para o demonstrativo fiscal, é de se ajustar a exigência correspondente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Conforme determinação contida na IN SRF n.º 32, de 1997, com base na autorização prevista no Decreto n.º 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

DECORRÊNCIA. PIS/DEDUÇÃO

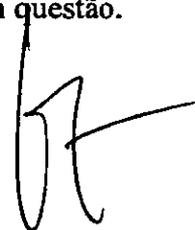
Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e data à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis/Dedução.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 15.03.2004 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 07.04.2004 protocolo às fls. 205, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

- a) Que a própria fiscalização reconheceu as despesas administrativas, limitando a autuação sobre a variação monetária respectiva;
- b) Que, o que deve se reconhecer no caso é que a variação monetária não significa um plus sobre as despesas administrativas cobradas licitamente, mas sim mera atualização do valor das próprias despesas. A variação monetária compõe, por assim dizer, o valor das próprias despesas.
- c) Que, se não há previsão legal que estabeleça a incidência da variação monetária na cobrança de despesas administrativas, também não há previsão legal que a vede, podendo as partes livremente pactuá-la, ainda que sem contrato escrito, sob pena de enriquecimento sem causa da parte devedora.
- d) Conclui por dizer que nada impedia a incidência da correção monetária, e que não há norma que desautorize a sua dedução, salientando-se que não se trata de mútuo no caso em questão.
- e) Requer conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

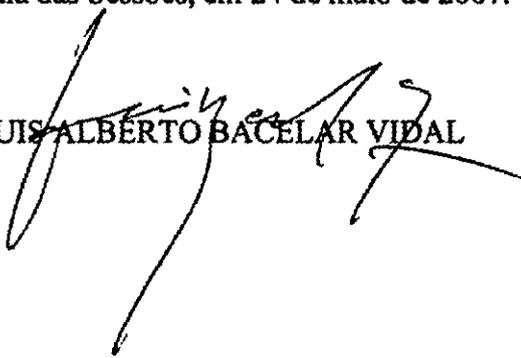
Entendo que está a operação enquadrada no artigo 18 do Decreto-Lei 1.598 § único que assim prescreve:

"Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos"

Entretanto para que tal dispositivo possa ser empregado, em se tratando de mutuo entre empresas há que exigir a existência de contrato acordando as condições, o que não existe.

Desta maneira, faço meus os argumentos contidos na decisão de primeira instância, para negar provimento ao recurso voluntário, voto que estendo aos lançamentos reflexos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL 